

VOTO EM SEPARADO

Da Senadora Ana Rita, perante a Comissão de Assuntos Sociais, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº. 305, de 2012**, que “*Concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que auxiliem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.*”

AUTOR: Senador Gim

RELATOR: Senador Benedito de Lira

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2012, de iniciativa do Senador Gim, concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que atuem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação. Nos termos do projeto, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o montante das despesas comprovadas em programas de capacitação profissional de jovens internados em abrigos ou casas de reabilitação. Nesse caso, é vedada a dedução dos referidos gastos como despesa operacional. A dedução tem o teto de 5% do imposto devido.

O projeto determina, ainda, que a pessoa jurídica empregadora fique desobrigada de recolher, pelo prazo máximo de doze meses, a contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativa à remuneração do jovem empregado oriundo do programa e contratado para atuar na respectiva área de capacitação.

A proposição estabelece os seguintes requisitos para os programas de capacitação profissional: 1) duração mínima de três meses e máxima de dezoito meses; 2) carga semanal mínima de doze horas e máxima de vinte horas, compatível com o horário escolar do jovem, se matriculado em instituição de ensino; 3) frequência devidamente atestada nos moldes adotados pela empresa para os seus empregados, nos termos da legislação trabalhista vigente; 4) acompanhamento e orientação permanente por profissional qualificado e experiente, formalmente designado para essa função e credenciado pelo Poder Público; 5) avaliações periódicas para determinar o nível de aproveitamento dos educandos; 6) remuneração ao jovem equivalente ao salário mínimo nacional, proporcionalmente à carga horária efetivamente cumprida.

O projeto permite que o programa de capacitação seja cumprido em escolas ligadas a Serviço Nacional de Aprendizagem vinculado a federações ou confederações de sindicatos patronais, mas, nesse caso, as despesas com inscrição e mensalidades, transporte e material didático devem ser integralmente pagas pela pessoa jurídica. A frequência e a avaliação serão substituídas pelas regras estabelecidas pelas escolas, enquanto perdurar o curso. O jovem será desligado do programa e não poderá participar de outro,

pelo prazo de seis meses, caso seu desempenho seja considerado insuficiente, ocorra sua reprovação ou seja apurada frequência inferior a 75%.

Fica prevista a possibilidade de normas regulamentares sobre requisitos e características adicionais para o programa de capacitação e para o credenciamento do “treinador”. A eventual participação de menor de idade deve ser previamente autorizada pela autoridade tutelar competente e pelo dirigente da instituição em que o jovem estiver internado ou abrigado.

Nos termos do projeto, a lei que pretende criar entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Gim alega:

Hoje, um grande número de jovens ingressa continuamente no mercado de trabalho, onde a preferência é dada aos mais qualificados, aos egressos de boas escolas e aos que podem comprovar alguma experiência.

Essas vantagens competitivas do jovem trabalhador são, em grande parte, fruto do apoio e da dedicação da família, que prepara seu filho para se posicionar vantajosamente no mercado de trabalho. Infelizmente, nem todos podem contar com esse valioso apoio. Entre esses, podemos contar os jovens que habitam abrigos públicos e aqueles que, por alguma razão, cometem infrações e foram internados em casas de reabilitação.

Ainda segundo o autor do projeto, a iniciativa tem por “objetivo facilitar a absorção do jovem carente pelo mercado de trabalho, por meio da oferta de cursos profissionalizantes e da facilitação da contratação posterior.”

Após a análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto será apreciado, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O Relator da matéria na Comissão de Assuntos Sociais, Senador Benedito de Lira, apresenta emenda retirando a isenção previdenciária da matéria, mantendo apenas a isenção fiscal.

II – ANÁLISE

A matéria insere-se na competência desta Comissão, pois diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), entre eles, relações de trabalho e seguridade social.

Embora concorde que a participação das empresas na inserção do jovem no mercado de trabalho tem sido bastante tímida e que as políticas públicas devem adotar medidas que favoreçam situações de pleno emprego,

inclusive com foco no sistema de formação e qualificação profissionais, discordo da solução por via de incentivos fiscais e previdenciários.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que a matéria em exame refere-se ao instituto da Aprendizagem, previsto nos artigo 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com as alterações resultantes da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 (que trata dos detalhamentos de funcionamento dos cursos e da participação dos estudantes previstos no PL em exame). Ou seja, o Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2012, deveria alterar a CLT, e não criando uma nova legislação para tratar da mesma temática.

Por outro lado, observando o que está disposto no artigo 429 da Consolidação do Trabalho, percebe-se que a Aprendizagem é um direito do jovem e uma obrigação dos estabelecimentos, leiam-se pessoas jurídicas. Conceder benefícios fiscais e/ou previdenciários a estes estabelecimentos seria negar os objetivos da norma maior trabalhista. Em consonância com a CLT, discordo da concessão de qualquer tipo de incentivo para os estabelecimentos fazerem o que já é uma obrigação, ou seja, à contratação de jovens aprendizes.

No entanto, concordo com a louvável iniciativa com o autor do projeto em conceder preferência aos jovens internados em abrigos ou casas de reabilitação na contratação de programas de Aprendizagem., para quem jovens internados em abrigos ou casas de reabilitação deveriam ser público preferencial de programas de Aprendizagem. Em busca de experiências exitosas com o encaminhamento deste público para a Aprendizagem, identifiquei o **Programa Me Encontrei**, levado a cabo no Município de Cuiabá (MT).

O **Programa Me Encontrei**, apoiado pela Organização Internacional do Trabalho, é uma parceria entre a Superintendência Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho Emprego, a Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso (FIEMT), o Sistema “S” e governos estadual e municipal. Trata-se de uma estratégia de ação fundamentada na articulação de políticas públicas de desenvolvimento social, educação e profissionalização, para oferecer formação laboral, proteção integral e emprego juvenil a adolescentes em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil, em diferentes setores produtivos.

Os requisitos de acesso ao curso eram ser adolescentes na faixa etária entre 14 a 18 anos incompletos; ser egresso do trabalho infantil ou em situação de vulnerabilidade; residente na cidade de Cuiabá (Zona Rural ou Urbana); ter cursado o ensino fundamental ou estar concluindo; estar incluso no cadastro único (ou ser incluído caso não esteja); ser encaminhado pelo CREAS e CRAS e/ou por demanda espontânea.

A primeira tarefa desafiadora foi atrair para a Aprendizagem adolescentes retirados pela fiscalização do SRTE/MT do trabalho infantil, especialmente de lava-jatos, borracharias, oficinas mecânicas e feiras. Foi

preciso um grande esforço de conscientização desses jovens e de suas famílias para que percebessem que, embora a Aprendizagem pagasse menos do que eventualmente poderiam receber no trabalho informal, representaria uma qualificação e um projeto de futuro.

Tão ou mais importante que a atração dos jovens e suas famílias, foi o processo de sensibilização das empresas para a nova modalidade de Aprendizagem em implementação. A CLT não obriga as empresas a aceitarem candidatos indicados pelo Estado. Foram feitas várias palestras e chamamentos pela Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso (FIEMT) para que as empresas começassem a aderir.

De novembro de 2011 a agosto de 2013, 237 (duzentos e trinta e sete) alunos completaram os cursos oferecidos pelo Sistema S, em parceria com 38 (trinta e oito) empresas. Destes, 62 (sessenta e dois) foram encaminhados pela SRTE/MTE, retirados do trabalho infantil. Os demais são considerados casos de prevenção ao trabalho infantil, especialmente suas piores formas. Foram moças e rapazes encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (via CRAS e CREAS) e por busca ativa do SENAI, entre eles muitos cumprindo medida sócio-educativa.

Inspirada no **Programa Me Encontrei**, já testado e laureado no Estado do Mato Grosso, apresento a seguinte emenda substitutiva, que altera o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a obrigar que um terço dos empregos previstos no *caput* deverão ser destinadas a jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas, encaminhados pelo Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) do Município. Este é um universo que engloba desde jovens resgatados de situações de trabalho infantil até jovens que cumprem medidas sócio-educativas.

Com isso, enfrentaremos, no mínimo, dois dos maiores desafios envolvendo jovens em situação de vulnerabilidade social: (1) retirada do trabalho infantil, incluindo suas piores formas e reencaminhamento à vida escolar e à formação profissional e (2) oferecendo a jovens que estão cumprindo medida sócio-educativa uma possibilidade de inserção no mercado do trabalho formal, impedindo desta forma seu retorno à criminalidade.

II. VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2012, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N°

(SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, DE 2012

Acrescenta § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que parte das vagas obrigatórias para fins de Aprendizagem sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-Bº:

“Art. 429
§ 1º-B- Um terço dos empregos previstos no *caput* deverão ser destinados a jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas, encaminhados pelo Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Rita
PT/ES